



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335223

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 10.043

Apelação Cível Processo nº 9161461-13.2009.8.26.0000

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Luiz Carlos Alvares Marques

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACORDO CELEBRADO.
PERDA DE OBJETO.**

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança ajuizada contra o Banco do Brasil S/A. Sentença julgou o pedido procedente, em parte. Posteriormente, as partes celebraram acordo, com o encerramento do litígio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação interposto pelo réu deve ser conhecido após a celebração de acordo superveniente entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. O acordo celebrado entre as partes resolve a matéria posta em debate, o que torna inócua a apreciação do recurso.

4. A homologação do acordo e a consequente extinção do feito devem ser examinadas pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido, pois prejudicado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, II; art. 924, II.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Luiz Carlos Alvares Marques em face do Banco do Brasil S/A, para obter o pagamento da correção do saldo da conta poupança de sua titularidade.

A sentença (fls. 74/77) julgou o pedido procedente em parte, nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos (fl. 77):

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para excluir o Plano Bresser, e condeno o réu ao pagamento ao autor, de quantia a ser liquidada por memória de cálculo, considerando-se o índice da poupança indicado na inicial, acrescido de juros remuneratórios da poupança de 0,5% ao mês e moratórios também de 0,5% até janeiro de 2003 e a partir daí 1%, além de custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia ao importe de 20% sobre o valor da causa.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 79/83). Pleiteia, em síntese, a reforma da sentença recorrida, pois entende que nada é devido e a caderneta de poupança foi creditada corretamente a época do plano em questão.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 84/85).

As partes apresentaram pedido de homologação de acordo (fls. 184/190).

Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento pelo réu (fls. 191/193).

É o relatório.

Como relatado, foi celebrado acordo entre as partes, no qual determinou-se (fls. 187/188):

3. O Banco pagará ao(s) Aderente(s) a quantia total de R\$ 14.012,48 (quatorze mil e doze reais e quarenta e oito centavos), a ser paga à vista, através de depósito em CONTA CORRENTE de titularidade de Aline Aparecida Trimboli, nº 01037877-6 agência 0281, CPF/CNPJ 222.373.168-64, perante o Banco Santander sendo o pagamento nos moldes do disposto na Cláusula Sétima do Aditivo de Prorrogação ao Instrumento de Acordo Coletivo, ou seja, em até 15 dias úteis contados a partir da data do protocolo.

4. O Banco pagará ao PATRONO, em parcela única, a título de honorários de sucumbência, em até 15 dias úteis, a partir da data do protocolo, a quantia de R\$ 1.401,24 (um mil, quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos), que representa 10% (dez por cento) do valor devido ao(s) Aderente(s), através de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósito em CONTA CORRENTE de titularidade de Aline Aparecida Trimboli, nº 01037877-6 agência 0281, CPF/CNPJ 222.373.168-64, perante o Banco Santander.

5. O Banco pagará à Frente Brasileira pelos Poupadores – Febrapo, em parcela única, a título de honorários de sucumbência, a quantia de R\$ 255,81 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) que representa 5% (cinco por cento) do valor devido ao(s) Aderente(s), em conta de sua titularidade nº 3.566-1 agência 1431, CPF/MF 24.941.556/0001-40, perante o Banco BRADESCO.

Nesse contexto, não subsiste o interesse recursal quanto à sentença recorrida diante do pedido de desistência do recurso e de homologação do acordo realizado.

No caso em análise, inafastável o fato de que a matéria posta em debate no presente recurso foi solucionada pelo acordo superveniente nos autos, logo, à evidência, torna-se inócua a apreciação do presente recurso. Desaparece o interesse recursal do apelante ante a consequente perda de objeto e resta prejudicada a análise do recurso.

A eventual homologação do acordo e a consequente extinção do feito devem ser examinadas pelo juízo de origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do presente recurso, pois prejudicado.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator